

Januza

À

PREFEITURA DE JOAÇABA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2014/PMJ.
EDITAL nº 08/2014/PMJ.
Modalidade: Concorrência.
FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL**

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a instalação do sistema de iluminação pública (1ª etapa) no Acesso Adolfo Zigueli, neste Município.

A Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, CNPJ/MF 01.627.484/0001-66, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Felipe Schmidt, 2072, CEP 89.663-00, no Município de Ouro, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua administradora Senhora Rosana Maria Galio Poggere, CPF/MF:01.627.484/0001-66, vem, respeitosamente e com

urbanidade, perante a presença de Vossas Excelências, dentro dos prazos legais e nos termos do item "8" do Edital de Concorrência Nº 08/2014, Processo Licitatório Nº 78/2014, bem como, no § 3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa MGM Construções Elétricas Ltda., que pleiteia a inabilitação da empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresenta recurso administrativo, visando inabilitar a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, a qual apresentou todos os documentos em conformidade com as exigências do Edital de Licitação, sendo por decisão correta e legítima da Comissão de Licitações, **HABILITADA** para a seqüência do certame licitatório.

O que propõe a impetrante é o seu temor com a revelação do conteúdo das propostas, e na síntese de seu recurso administrativo, alega que a impugnante não cumpre o disposto no item 4.1.9, subitem 4.1.9.1.

A impetrante na tentativa de validar sua interpretação equivocada do texto editalício, elabora sua tese, e, para tanto, colaciona julgados, manifestações doutrinárias, trechos do edital, documentos de empresas privadas entre outros.

Nos os argumentos apresentados pela impugnante, não encontramos qualquer fundamentação consistente e que necessite de análise mais profunda por parte da Comissão de Licitações, conforme demonstraremos.

II – DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE

A impetrante tenta vincular uma possível falha da impugnante, alegando a falta de apresentação de documento, porém já está longe o tempo em que se vencia a licitação apelando para o excesso de formalismo, utilizando a vinculação ao edital para se excluir os concorrentes, frustrando a competitividade do certame.

Sempre é relevante lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o **formalismo excessivo e exacerbado**, em interpretações e posturas que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

A empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, apresentou todos os documentos necessários e foi habilitada, com o correto julgamento da Comissão de Licitações.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos o fragmento seguinte:

*Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato**. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."** (destacamos)*

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107). (grifo nosso)*

Nesse sentido, é válido considerar que, caso existisse algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta, que viesse a comprometer a regular execução do objeto, a Comissão de Licitações, não desejando confirmar tal

condição nos demais documentos apresentados pela empresa, poderia baixar diligência para apurar, conforme determina o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Como fundamento a tal providência, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (grifo acrescentado, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). (destacamos)

O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)

Consoante ensinam juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) (STJ, MS 5.418/DF).

Também do Superior Tribunal de Justiça:

"... Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (STJ, MS 5.461-DF).

Em síntese, a administração pública não deve inabilitar proponente que de boa fé a apresentou, ainda que o mesmo possua irregularidade sanável por ato de ofício da Comissão de Licitações, o que não é o caso em questão, haja vista a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, apresentou todos os componentes que o edital exigiu.

A impetrante em seu extenso e infundado recurso divaga sobre a interpretação do item 4.1.9. e subitem 4.1.9.1., apelando para a que Comissão de Licitação inabilite as suas concorrentes, vinculando-se ao texto do Edital, e a interpretação que a impetrante extrai dele.

III - DA REALIDADE FÁTICA

A impetrante tenta convencer a Comissão de Licitações que os documentos da empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, foram apresentados de forma equivocada e que deveria ser apresentado documento com a quantidade de cartórios existentes no município de domicílio, vejamos então a íntegra do texto do edital em questão:

4.1.9 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede ou domicílio da licitante;

4.1.9.1 No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

O texto do item 4.1.9.1 deixa extremamente claro que **SOMENTE QUANDO EXISTIR** mais de um Cartório Distribuidor é que as empresas deverão apresentar **AS CERTIDÕES DE CADA UM DOS DISTRIBUIDORES.**

Desta forma as empresas, que apresentaram apenas um documento, como é o caso da impugnante, se deduz que existe apenas um Cartório Distribuidor, pois se existissem mais Cartórios seriam apresentados os documentos daqueles outros Cartórios.

Assim a impugnante o fez, apresentou o documento do único Cartório Distribuidor da Comarca.

O que a impetrante tenta é inabilitar a maioria dos concorrentes para ficar sozinha no certame, frustrando deliberadamente a competitividade.

IV – DA CONCLUSÃO

A impetrante nos seus infundados argumentos, tenta forjar uma maneira para inabilitar seus concorrentes, e, para tanto, revela o proposital desconhecimento da ambigüidade alegando que: “a língua portuguesa não deve caber dupla interpretação”, desta forma, tenta questionar a construção sintática do texto dos itens 4.1.9 e 4.1.9.1, e nesse intento, deturpa a semântica e ignora a anfibologia, tudo é claro, para que sua tese seja acatada pela Comissão de Licitações.

A impugnante contempla com plenitude o Edital de licitação, apresentando todos os documentos necessários, inclusive aquele exigido no 4.1.9. onde reza:

Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede ou domicílio da licitante;

A impugnante apresentou o documento correspondente ao exigido, dentro do prazo de validade, o qual foi devidamente aprovado pela Comissão de Licitações e pelos seus concorrentes, até mesmo pela impetrante.

Já no item 4.1.9.1 onde o edital reza que:

No caso de comarca com mais de um Cartório Distribuidor, deverão ser apresentadas

as certidões de cada um dos distribuidores:

A impugnante não apresentou nenhum documento correspondente ao citado item, por não existir mais de um Cartório Distribuidor na Comarca, fato que aconteceu não somente com a impugnante, mas com a maioria dos concorrentes, sendo esta situação aceita e aprovada pela Comissão de Licitações e pelos concorrentes presentes, exceto, é claro, pela impetrante.

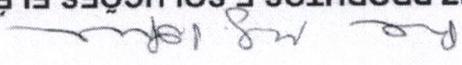
Não resta alternativa senão concluir que os documentos apresentados pela empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, devem ser considerados corretos e em conformidade com aquilo que o Edital de Licitação exige, ou seja, o julgamento da Comissão de Licitações está correto e não deve ser alterado ou reformado, mas sim reiterado.

V - DO PEDIDO

Ex postis, solicitamos que o recurso administrativo interposto pela empresa **MGM Construções Elétricas Ltda.** seja julgado inepto, com a manutenção do julgamento da Comissão de Licitações que declara habilitada a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.**, por ser essa a conduta que mais se alinha aos preceitos de direito contidos no Estatuto das Licitações.

Termos em que, pede deferimento ao pleito.

Ouro, SC, em 18 de dezembro de 2014.


OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. EPP.

Rosana Maria Gallo Poggere

Administradora

Ouroluz Produtos e
Soluções Elétricas Ltda.
Rua Felipe Schmidt, 2070
Centro
89663-000 - Ouro - SC



Assunto Re: contra razões OuroLuz
Remetente Compras e Licitações - Joaçaba
<comprasjba@joacaba.sc.gov.br>
Para Ezequiel <ezequiel@ouroluz.com.br>
Data 18/12/2014 18:28

Boa tarde,

Com relação às contrarrazões enviadas há pouco, foram recebidas sete páginas, no canto inferior direito conste "xx de 8". Favor verificar.

Att.

Prefeitura Municipal de Joaçaba
Setor de Compras e Licitações

Em 18/12/2014 17:34, Ezequiel escreveu:

Em anexo contra razões da empresa OuroLuz Produtos e Soluções Elétricas LTDA.

Na segunda Feira estaremos protocolando o mesmo ai na prefeitura estamos enviando por email para adiantar para vocês.

Só peço que me confirmem o recebimento.

Att.

Ezequiel.



Assunto RES: contra razões OuroLuz
Remetente Ezequiel <ezequiel@ouroluz.com.br>
Para 'Compras e Licitações - Joaçaba'
<comprasjba@joacaba.sc.gov.br>
Data 19/12/2014 10:52

Olá bom dia!

Desculpe o transtorno é que o jurídico tinha me enviado com apenas a assinatura do responsável na 8ª página e eu reduzi para a 7ª e esqueci de mudar a paginação.

Mas é o que receberam mesmo.

Atenciosamente.

Ezequiel.

De: Compras e Licitações - Joaçaba [mailto:comprasjba@joacaba.sc.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 18 de dezembro de 2014 18:28

Para: Ezequiel

Assunto: Re: contra razões OuroLuz

Boa tarde,

Com relação às contrarrazões enviadas há pouco, foram recebidas sete páginas, no canto inferior direito conste "xx de 8". Favor verificar.

Att.

Prefeitura Municipal de Joaçaba
Setor de Compras e Licitações

Em 18/12/2014 17:34, Ezequiel escreveu:

Em anexo contra razões da empresa OuroLuz Produtos e Soluções Elétricas LTDA.

Na segunda Feira estaremos protocolando o mesmo ai na prefeitura estamos enviando por email para adiantar para vocês.

Só peço que me confirmem o recebimento.

Att.

Ezequiel.